

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

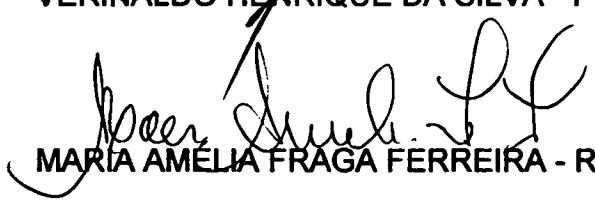
Processo nº : 10925.000240/00-55
Recurso nº : 125.641
Matéria : IRPJ – EX.: 2000
Recorrente : HSBC BANK BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº : 105-13.471

MULTA REGULAMENTAR - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES - Instituições Financeiras que deixarem de fornecer, no prazo estipulado, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, ficam sujeitas à multa prevista no art. 7º, § 1º da Lei 8.021/1990.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HSBC BANK BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº. : 10925.000240/00-55
Acórdão nº. : 105-13.471
Recurso nº. : 125.641
Recorrente : HSBC BANK BRASIL S/A

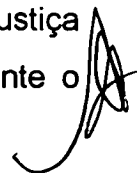
RELATÓRIO

Contra HSBC BANK BRASIL S/A foi lavrado Auto de Infração constante das de fls. 1/4, no qual é exigido o pagamento da quantia de R\$ 19.888,80 (dezenove mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), a título de Multa Regulamentar, prevista no artigo 977 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 - RIR/1999, que tem por base os arts. 7º, § 1º e 8º, parágrafo único da Lei 8.021/1990 c/c art. 3º, I da Lei 8.383/1991 e art. 30 da Lei nº 9.249/1995.

Segundo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 3), Relatório de Ação Fiscal (fls. 5 a 8) e ofícios nº 003/2000 (fls. 10/11) e 023/2000 (fls. 14/15), a interessada foi intimada a fornecer informações relativas ao correntista Ângelo Pertille da Agência de Naviraí do Banco HSBC BAMERINDUS S/ A.

Em resposta aos ofícios 003/2000 e 023/2000, a instituição financeira recusou-se a prestar as informações por entender que está legalmente impedida e dizendo que as prestaria após a apresentação de documento que comprovasse a ordem de quebra do sigilo bancário pelo Poder Judiciário.

A interessada impugnou o Auto de Infração no qual apresenta argumentos para fornecer tais informações citando extensos argumentos doutrinários e de jurisprudência, nos quais alega-se basicamente sobre a impossibilidade de fornecer as informações exigidas pela fiscalização da SRF, por constituir quebra de sigilo bancário e, também, pelo fato de não haver recebido cópia do documento mencionado às fls. 5 (quebra do sigilo bancário ordenada pelo Juízo da 1ª ~ Vara Criminal da Justiça Federal de Foz do Iguaçu - PR) e finalmente pleiteia que se julgue improcedente o lançamento.



Processo nº. : 10925.000240/00-55

Acórdão nº. : 105-13.471

O julgador singular reconhece que neste particular tem razão a impugnante, pois se dito documento existe, caberia à fiscalização obtê-lo e exibi-lo à contribuinte, pois esta não está obrigada a pesquisar por sua conta a existência da referida ordem judicial, ainda que pública.

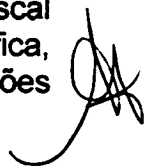
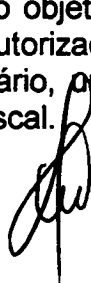
Além disso, afirma que uma das regras jurídicas basilares é que cabe ao interessado a exibição de documento que abrigue seu direito, a fim de que o sujeito possa aferir sua autenticidade, se quiser, não bastando a mera declaração de que existe documento em algum cartório. Dos autos não consta cópia da Decisão exarada pela 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de Foz do Iguaçu-PR e a autuada de forma alguma poderia ser obrigada a pesquisar, por sua conta, no Cartório desse Juízo para obter cópia da referida Decisão Judicial.

Dessa forma, o julgador singular informa que se reconhece o desconhecimento formal, por parte da autuada, do documento judicial referido pela fiscalização a fl. 5 alegando, não obstante, que esta falha não tem o condão de macular o lançamento efetuado, recorrendo, também extensos argumentos doutrinários e de jurisprudência contrários a tese da impugnante.

A decisão monocrática julgou procedente a exigência cuja decisão restou assim ementada:

MULTA REGULAMENTAR - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES - Instituições Financeiras que deixarem de fornecer, no prazo estipulado, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, ficam sujeitas à multa prevista no art. 7º, § 1º da Lei 8.021/1990.

SIGILO BANCÁRIO - A prestação de informações solicitadas pela Secretaria da Receita Federal, com o objetivo de instruir processo fiscal regularmente instaurado, na forma autorizada pela legislação específica, não implica a quebra do sigilo bancário, uma vez que tais informações encontram-se protegidas pelo sigilo fiscal.



Processo nº. : 10925.000240/00-55
Acórdão nº. : 105-13.471

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE - A
inconstitucionalidade e a ilegalidade da legislação tributária não são
passíveis de questionamento na esfera administrativa.

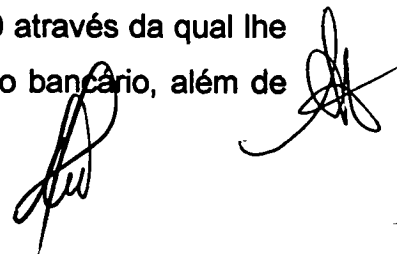
No presente recurso a contribuinte alega não poder se conformar com a multa que lhe foi imputada, motivo pelo qual tenta justificar o total descabimento da decisão proferida pela Autoridade Administrativa, conforme sintetizado a seguir:

- Apresenta amplo arrazoadado no qual se vale de entendimentos doutrinários, de citações jurisprudenciais e de contestação com base em fundamentos legais contrários aos da decisão recorrida.

- Além disso contesta veementemente o fato de que a autoridade julgadora apesar de reconhecer que a contribuinte não foi cientificada da decisão judicial que determinou a quebra de sigilo bancário, concordou com o fato da autoridade lançadora mandar uma primeira intimação na qual não menciona que existe decisão judicial determinando a quebra do sigilo bancário, depois manda uma segunda intimação, desta vez informando que existe uma decisão judicial determinando a quebras do sigilo.

- Alega que pelo fato de responder às duas intimações, mas recusar-se a apresentar a documentação solicitada, após a recusa do atendimento da segunda intimação foi lavrado o auto de Infração datado de 02/03/2000 sendo que o relatório da Ação fiscal foi datado de 07/04/2000, tendo sido notificado em 24/04/2000 e apresentado a impugnação em 24/05/2000

- A decisão do julgador singular foi datada de 31/10/2000, tendo sido dada ciência da mesma a interessada em 22/11/2000 a qual apresentou recurso em 22/12/2000 onde alega que recebeu uma terceira intimação datada de 11/07/2000 através da qual lhe foi encaminhada a cópia da decisão que determina a quebra do sigilo bancário, além de



Processo nº. : 10925.000240/00-55

Acórdão nº. : 105-13.471

reiterar os pedidos de informações feitos através dos Ofícios 03/00 de 14/2/2000 e 023/00 de 10/03/2000.

Cabe esclarecer que apesar de que a terceira intimação ser datada de 11/07/2000, portanto, após a data da impugnação e anteriormente à data da decisão do julgador singular, uma cópia da mesma, bem como da decisão judicial que determina a quebra do sigilo bancário somente foi juntada ao processo às fls 78/84, logo após ao arquivo do recurso ao Conselho, sendo encontrado, ainda na fl. 85 a resposta da interessada, datada de 11/7/2000 na qual informa os documentos de que dispõe e através dos quais atende as exigências da terceira intimação.

Enfatizamos a cronologia dos fatos, por considerar que podem ser úteis no deslinde da questão.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº. : 10925.000240/00-55
Acórdão nº. : 105-13.471

VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele tomo conhecimento.

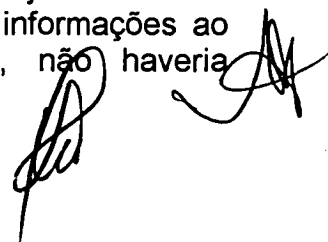
Primeiramente cabe mencionar que o presente processo trata de matéria controversa no que se refere ao amplo direito de que a Receita Federal tem de obter informações de instituições financeiras que implique em suposta quebra de sigilo bancário.

Antes de adentrar ao cerne da questão é importante salientar que toda a demanda de tempo e de instauração de processo fiscal para a interessada poderia ter sido evitado caso a autoridade lançadora, por ocasião da primeira intimação solicitando dados sobre cadastro e movimentação bancária de terceiro, informasse que este pedido tinha respaldo em decisão judicial que determinava a quebra do sigilo bancário do cliente da instituição financeira, anexando desde o início cópia da mesma .

Não obstante o exposto no parágrafo anterior, após exame do processo, concordo com a autoridade quando considera procedente o lançamento de cuja decisão destacamos a seguir alguns argumentos apresentados que adoto como parte de meu voto:

- embora a Lei nº 4.595/64 seja anterior ao Código Tributário Nacional, qualquer interpretação restritiva ao trabalho do Fisco foi afastada por leis posteriores, particularmente pela Lei nº 8.021/90, art. 8º com disposição expressa neste sentido.

- as informações prestadas por ordem judicial estão previstas no § lodo art. 38 da Lei nº 4.595/64. Se as informações ao Fisco estivessem incluídas na hipótese do § 10, não haveria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº. : 10925.000240/00-55

Acórdão nº. : 105-13.471

necessidade da existência dos §§ 5º e 6º do mesmo artigo, senão vejamos:

Art. 38 - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

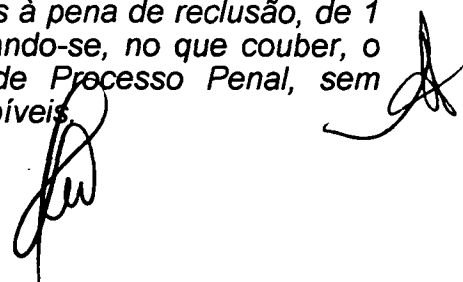
§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53 da Constituição Federal e Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central do Brasil.

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser aprovados pelo plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº. : 10925.000240/00-55

Acórdão nº. : 105-13.471

- Finalizo reafirmando a conclusão do julgador de primeira instância *in verbis*: “como se observa, o § 1º acima trata das informações ordenadas pelo Poder Judiciário, os §§ 2º, 3º e 4º referem-se aos dados solicitados pelo Poder Legislativo, enquanto que os §§ 5º e 6º regulam as informações prestadas aos agentes fiscais do Ministério da Fazenda e dos Estados, desde que exista processo fiscal instaurado, e observado o sigilo fiscal (previsto nos arts. 198 e 199 do CTN, e consolidado nos arts. 998 e 999 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 -RIR/99). Não há, no artigo transcrito, qualquer dispositivo que estabeleça a autorização judicial prévia como condição *sine qua non* para a entrega das informações solicitadas pela Fazenda Pública Federal ou Estadual.”

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA

